



Casa da Cidadania  
Câmara Municipal de Candeal - Bahia  
CNPJ 01.691.366/0001-17

RECEBIDO P/ PUBLICAÇÃO  
PELO PODER EXECUTIVO  
EM 28/12/2006

**SANÇÃO TACITA**

## **LEI Nº 01 /07**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS - FUNDEB**

Câmara Municipal de Candeal, Estado da Bahia, aprovou na sessão ordinária do dia 09 de março de 2007 e o Presidente da Câmara Municipal de Candeal sanciona **tacitamente em virtude da omissão do chefe do poder executivo** e publica a seguinte Lei, na conformidade do artigo 24, § 1º da medida provisória nº 339 de 28.12.06, da legislação Federal.

### **CAPITULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Candeal.

### **CAPITULO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**ARTIGO 2º** - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por membros titulares e suplente, conforme representação e indicação dos titulares a seguir discriminada:

PG 01



I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo.

II – Um representante dos Professores da rede Municipal;

III - Um representante dos servidores técnico - administrativo das escolas Municipais;

IV – Dois representantes dos pais de alunos das escolas do Município;

V – Dois representantes dos estudantes da educação básica das escolas do Município;

VI - Um representante do Conselho Municipal da Educação;

VII- Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII- Um representante da Igreja Católica;

IX – Um representante das Igrejas Evangélicas;

X - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candéal.

§ - 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, V, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no artigo 1º, caput. Deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais.

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes, consanguínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

A – exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

B – prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



ARTIGO 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de;

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º e
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar no suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

ARTIGO 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandão subsequente por apenas uma vez.

### CAPITULO III

#### DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo:

II - Supervisionar a realização do censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o Objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleçam.

### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 6º - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice - Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.



ARTIGO 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice - Presidente.

ARTIGO 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB será realizado mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

ARTIGO 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

PARAGRAFO ÚNICO - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

ARTIGO 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato; e

A - exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

B - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

C - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

ARTIGO 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.



Casa da Cidadania  
Câmara Municipal de Candéal - Bahia  
CNPJ 01.691.366/0001-17

PARAGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretario Executivo do Conselho.

ARTIGO 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

ARTIGO 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ARTIGO 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua sanção **tácita** e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Candéal,  
Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2007.

  
Sávio Luiz Mascarenhas  
Presidente

  
Ronaldo Adriano Ferreira Nere  
1º secretario